

INTERESSADO - RICARDO ELÁDIO DI LORENZO ARROYO

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR - Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 602/75, CSG, Aprov. em 19/02/75, Comunicado ao
Pleno em 26/02/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Ricardo Eládio Di Lorenzo Arroyo, filho de Eládio Arroyo Martins e de Letícia Di Lorenzo Arroyo, Cédula de Identidade RG nº 7.964.042, nascido aos 21 de agosto de 1957, em São José do Rio Preto, residente e domiciliado em São José do Rio Preto, na Rua Coronel Spínola nº 2916, fone 2584, 8º andar, apto. 82, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior ao nível de primeiro semestre da segunda série do segundo grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) Após a conclusão do curso primário, com quatro séries, fez o curso ginasial, com quatro séries, no Instituto de Educação Estadual "Monsenhor Gonçalves", de São José do Rio Preto;

b) em continuação, freqüentou a primeira série do segundo grau do Colégio "São José" de São José do Rio Preto, em 1973;

c) a seguir, freqüentou o primeiro semestre no ano de 1974, na Escola Secundária de Oakes, Estado de Michigan, Estados Unidos da América, onde estudou: Introdução à Arte Comunicativa, Inglês IV, Álgebra II, Biologia II, Economia Doméstica Masculina e História dos EUA;

d) retornando ao Brasil, vem prosseguindo estudos na segunda série do segundo grau, a partir do segundo semestre de 1974, no Colégio "São José", de São José do Rio Preto, SP.

2. APRECIÇÃO- O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.
O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos da América, por Ricardo Eládio Di Lorenzo Arroyo, ao nível do primeiro semestre da segunda série do ensino do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, devendo submeter-se a processo de adaptação a critério da escola, ficando convalidada sua matrícula no segundo semestre da segunda série no ano letivo de 1974. E para fins de avaliação da freqüência e notas, apenas

as obtidas a partir de sua matrícula no segundo semestre de 1974.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no
exercício da Presidência.